



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de junho de 2023.

OFÍCIO GP Nº 423/2023

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 10/23 relativo ao Projeto de Lei nº 19/23 de autoria do Vereador Francisco de Araújo Lima Júnior, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo de Lei dispor sobre a disponibilidade de cadeiras de roda no cemitério municipal de Praia Grande.

Ocorre que a matéria está inserida na “reserva da administração” que compreende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo, caracterizando violação expressa ao disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu artigo 144.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pela Corte Superior, conforme se observa do aresto abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.

[Handwritten signature]



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

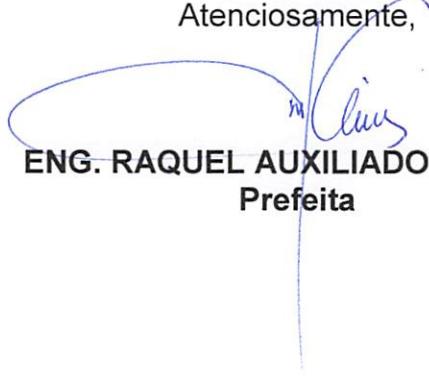
(TJ-SP - ADI: 21024027220168260000 SP 2102402-72.2016.8.26.0000,
Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão
Especial, Data de Publicação: 29/03/2017)

Assim está demonstrado o vício de constitucionalidade no Autógrafo de Lei nº 10/2023, posto que a medida legislativa se mostra atentatória ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Bandeirante.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 10/2023 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que disciplina matéria inserida na Reserva da Administração, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, art. 47, inciso II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 69, II e VII da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/80, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita